



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-HDF67

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor da empresa **CONSTRUTORA ZANETTI LTDA** – CNPJ nº 09.121.131/0001-00, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 186-S (peça #2), publicada no DIOES em 23 de dezembro de 2021 (peça #3), a qual, em tese, descrevem a suposta prática do ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016.

Originou-se o feito a partir da denúncia nº 057/2018 (PORTARIA Nº 038/2018 – peça #9), após ofício encaminhado pela Secretaria de Educação – SEDU noticiando supostas irregularidades praticadas pela CONSTRUTORA ZANETTI LTDA no decorrer da execução do contrato nº 004/2017, resultado da Tomada de Preços nº 017/2016, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução de obra de adequação civil e elétrica da EEEFM CONDE de Linhares, localizada no município de Colatina/ES.

Em apertada síntese, a SEDU identificou em um procedimento de rotina, a existência de um débito de ISSQN não quitado no CNPJ da CONSTRUTORA ZANETTI LTDA na Prefeitura de Colatina, referente às competências nº 05/2017; nº 08/2017 e nº 09/2017.

Com intuito de regularizar a situação tributária da empresa, a SEDU encaminhou à Prefeitura de Colatina, no dia 30 de novembro de 2017, os comprovantes de pagamento apresentados pela CONSTRUTORA ZANETTI LTDA, conforme e-mail relatado no Relatório de Investigação (Peça #8, fl. 2).

Ocorre que, em fevereiro de 2018, a Prefeitura de Colatina ofereceu resposta à SEDU informando que **o Banestes não foi capaz de confrontar os pagamentos nos comprovantes enviados, pois as autenticações nos documentos estavam ilegíveis**, solicitando assim o envio de novos comprovantes (Peça #8, fl. 3).

Ao ser comunicada da situação, a CONSTRUTORA ZANETTI LTDA informou que **constatou que os comprovantes apresentados haviam sido estornados para a conta bancária da empresa e que havia solicitado a emissão de novas guias para pagamento** (Peça #8, fl. 4/6).

Mesmo após a solicitação para pagamento do ISSQN pendente, a empresa permaneceu inadimplente em relação à competência de nº 09/2017. No dia 11 de dezembro de 2018, foi notificada formalmente através do OF/SEDU/GERFE nº 201/2018 para prestar esclarecimentos acerca da quitação do ISSQN do mês nº 09/2017. Após este episódio, finalmente procedeu o pagamento do tributo em atraso, sob a justificativa de que a demora no pagamento havia se dado por conta de dificuldade financeira enfrentada pela pessoa jurídica.

Diante desses fatos e em atenção à recomendação da PGE (Despacho PGE/PCA nº 00324/2018 – peça #15, fls. 338/339), foi instaurado procedimento administrativo para aplicação de penalidade em desfavor da CONSTRUTORA ZANETTI LTDA que culminou com a sua **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta por 02 anos, mais tarde reduzida para 01 ano.**

Concomitantemente, foi instaurada no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT) o procedimento de Investigação Preliminar (peça #8) com referência à Portaria nº 038/2018 (Denúncia nº 057/2018).

Após a apuração realizada pela Coordenação de Investigação Preliminar, foi constatado que a empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA incorreu em fraude documental no decorrer da execução do contrato nº 004/2017, ao apresentar guias de recolhimento de ISSQN aparentemente falsos. A irregularidade foi identificada em razão da **impossibilidade de leitura dos documentos e da ausência de comprovação do estorno dos valores para a conta da empresa**, o que poderia eximi-la de responsabilidade, já que tal hipótese indicaria inconsistência no sistema da instituição financeira.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 186-S, publicada no DIO-ES de 22 de dezembro de 2021 (peça #2), destacando os seguintes pontos:

I) ocorreram casos em que autenticações bancárias de quitação do ISSQN, constantes dos comprovantes de recolhimento apresentados pela CONSTRUTORA ZANETTI LTDA – conforme exigência contida no Contrato nº 04/2017 e encaminhados ao município de Colatina – não foram reconhecidas pelo banco autenticador;

II) em resposta à notificação da SEDU para esclarecimento quanto ao não reconhecimento do banco das autenticações constantes nos comprovantes de recolhimento de ISSQN apresentados, a CONSTRUTORA ZANETTI LTDA informou que os valores inicialmente recolhidos haviam sido posteriormente estornados para a conta empresa

III) a empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA apresentou comprovantes de pagamento de ISSQN com autenticações bancárias ilegíveis e com referências a competências diversas das indicadas nas notas fiscais correspondentes (por exemplo, indicação de competência 08/2017 no comprovante de recolhimento e competência 06/2017 na Nota Fiscal correspondente), o que poderia possibilitar a não incidência de encargos, juros e multa por atraso no pagamento;

IV) nesse contexto, há indícios de apresentação de comprovantes de pagamento do ISSQN com autenticação bancária mecânica aparentemente fraudulenta;

V) após informar o estorno dos valores pagos anteriormente de ISSQN, a CONSTRUTORA ZANETTI LTDA solicitou a emissão de novas guias para pagamento, que permaneceram em aberto, tendo a empresa providenciado o pagamento do tributo apenas após nova notificação da SEDU;

VI) por seu comportamento, ao final de processo administrativo recomendado pela PGE e instaurado pela SEDU, a empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA foi penalizada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta por 01 ano;

VII) os atos, em tese, praticados pela empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA podem também configurar fraude, a qual caracteriza ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

Desta forma, a referida portaria imputou à pessoa jurídica CONSTRUTORA ZANETTI LTDA a suposta prática do ilícito tipificado no art. 5º, caput e inciso IV, 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #19); e a devida notificação da pessoa jurídica para apresentação de defesa (peça #29 – AR à peça #31).

Em seguida, a defendente apresentou sua defesa tempestivamente (peça #34), a qual sustentou, em suma, os seguintes pontos:

I) As autenticações bancárias - guias de ISSQN - foram pagas e entregues junto com os documentos de medição dos serviços;

II) A empresa também foi surpreendida com os comprovantes não reconhecidos pelo banco, *“(...) isso nunca aconteceu conosco”*;

III) Tomaram conhecimento do ocorrido logo após a notificação da SEDU. Em seguida, procederam à ligação telefônica do funcionário Francisco Carlos Marcelino Dias para o banco, ocasião em que foram informados de que *“o valor foi estornado para a nossa conta na época do ocorrido, conforme mencionado no OF/CZ/Nº 0138/2018, protocolado em 21/12/2018”*;

IV) Sobre a divergência de competências, aduzem que pode ter existido um erro de digitação na elaboração do ISSQN, documento elaborado junto a Prefeitura de Colatina, pois *“não se encontra nenhuma competência em aberto junto a Prefeitura de Colatina”*;

V) As novas guias de ISSQN estão todas quitadas, conforme enviado no OF/CZ/Nº 0138/2018 protocolado em 21/12/2018;

VI) Em 18/03/2019, houve decisão administrativa que aplicou de penalidade prevista no contrato nº 004/2017, conforme cláusula décima segunda, item 12.2, alínea “c”. Assim, foi aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com administração pública estadual, direta ou indiretamente, pelo prazo de 01 (um) ano, iniciado em 24/07/2019 e finalizando em 22/07/2020. Dessa forma, a penalização já foi integralmente cumprida pela empresa, que aduz ter sido “*bastante prejudicada com a punição*”.

VII) Não houve prejuízo para a administração pública uma vez que todas as questões levantadas foram esclarecidas no OF/CZ/Nº 0138/2018 protocolado em 21/12/2018, e em seguida resolvidas, isto é, todos os pagamentos de imposto foram efetuados.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 001/2023 (peça #69), que a denunciada CONSTRUTORA ZANETTI LTDA, de fato, praticou o ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor da denunciada das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, cominadas pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, presente o Parecer PGE NAIA nº 012/2023 (peça #75), com pronunciamento da Procuradora Chefe pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

Às peças #2 e #3, tem-se, respectivamente, a Portaria PAR nº 186-S e sua publicação no DIO-ES em 23 de dezembro de 2021;

À peça #8, o Relatório de Investigação Preliminar;

Da peça #9 à peça #16, a denúncia completa (Denúncia 057/2018 – Portaria nº 038.2018);

À peça #19, a ata de instalação e início dos trabalhos;

Às peças #29 e #31, notificação da pessoa jurídica e efetivo recebimento do AR;

À peça #34, a defesa apresentada pela empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA;

À peça #48, oitiva com o proprietário da empresa, o Sr. Rodolfo Zanetti;

À peça #51, resposta da pessoa jurídica acerca da apresentação de nova documentação (estorno bancário alegado em oitiva);

À peça #63, alegações finais apresentadas pela empresa ré;

À peça #69, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 001/2023.

À peça #75, o Parecer PGE NAIA nº 012/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria PAR nº 186-S, a imputação que deve ser apreciada nesta decisão é referente a denunciada CONSTRUTORA ZANETTI LTDA ter fraudado o procedimento licitatório mediante apresentação de documentação falsa (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, Lei nº 12.846/2013).

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que o órgão contratante já impôs à denunciada sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, pelo prazo de 01 (um) ano, motivo pelo qual, nesta decisão, não serão aplicadas penalidades cominadas na Lei nº 8.666/93. Tal conclusão decorre do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **caso não tenha sido registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.** Portanto, tais penalidades não são aplicáveis ao final deste PAR.

Constata-se que o ponto nevrálgico do caso reside, de um lado, na análise dos documentos inicialmente apresentados pela pessoa jurídica para comprovar o pagamento do ISSQN e, de outro, na verificação da ocorrência, ou não, de eventual “erro” na cadeia de pagamento do referido imposto.

Para isso, se faz oportuna a análise das Notas Fiscais (NFs) e guias de pagamento apresentadas.

Em 22 de maio de 2017, a empresa emitiu a NFS-e nº 00284 (competência nº 05/2017) referente ao pagamento da 1ª medição do contrato nº 004/2017 no valor de R\$ 30.835,05, cujo valor de ISSQN a ser recolhido consistia no valor de R\$ 1.541,75 (peça #10, fl.105). Abaixo, a guia de pagamento (peça #10, fl. 161):

Prefeitura Municipal de Colatina
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Superintendência de Tributação

Tomador: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU
 Endereço: AV. CESAR HELAL, PRAIA DO SUA - VITORIA/ES
 Inscrição Municipal: 0000353/0000353
 Código Atividade:
 CNPJ/CPF: 27080563000193

Cedente: Prefeitura Municipal de Colatina

Prestador: CONSTRUTORA ZANETTI LTDA - ME, CPF/CNPJ 09121131000100, DAPS 33139 - Nota 284
 Competência: 05/2017
 Observação:

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional
 Banastos, Banco do Brasil, Casas Lotéricas.

Instruções:
 Após o vencimento:
 Multa de 2%
 Juros de 0.5% a.m.

Juros de Mora: Artigo 143, Inciso II, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 5.052/2004
 Multa de Mora: Artigo 143, Inciso I, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 5.052/2004

Carnê de Agrupamento de ISSQN Substituição Tributária

Descrição:			
Vencimento:	30/06/2017	Desc. REFIS Multa:	R\$ 0,00
Base Cálculo:	R\$ 30.835,05	Desc. REFIS Juros:	R\$ 0,00
Valor:	R\$ 1.541,75	Total:	R\$ 1.580,30
Multa:	R\$ 30,84		
Juros:	R\$ 7,71		
Correção:	R\$ 0,00		
Taxa Expediente:	R\$ 0,00		

Controle de Baixa: 2017 / 0008321 Plantão Fiscal: (27) 3177-7016 e (27) 3177-7050

8167000001580301140201706307704020170008321
 Autenticação Mecânica

Observando a guia de pagamento acima, é possível fazer algumas constatações. Primeiro, o campo “Autenticação Mecânica” aparece com caracteres impressos (números longos), com uma fonte e estilo de digitação comum, acompanhada de um carimbo di-

gital único indicado pelas setas vermelhas (adicionadas à imagem para fins de visualização). Este tipo de autenticação é comum, sendo realizada diretamente pelo sistema bancário em posse do documento, que costuma ter impressão em relevo, QR code ou algum carimbo digital único (como no caso).

Aqui, o “carimbo digital” é completamente ilegível, como pode se observar, o que é um fator que levanta dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque nem mesmo a instituição financeira foi capaz de efetuar a sua leitura.

Nota-se também que o documento de competência n° 05/2017 (maio) foi pago no dia 28/06/2017, sendo que a data de vencimento era no dia 30/06/2017, isto é, dentro do prazo previsto. Não obstante, o campo “descrição” indica a cobrança de juros e multa, o que, de maneira geral, não ocorreria na hipótese de pagamento dentro do prazo.

Por conseguinte, no dia 28/06/2017, foi emitida a NFS-e n° 00287 (competência 06/2017) referente ao pagamento da 2ª medição no valor de R\$ 52.909,46, cujo valor de ISSQN a ser recolhido foi de R\$ 2.645,47 (peça #10, fl.170). Segue a respectiva guia de pagamento (peça #10, fl. 251):

 Prefeitura Municipal de Colatina SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Superintendência de Tributação		RECIBO DO TOMADOR DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL Especificação de Receita: Lançamento 31063 28/06/2017 15:05:16	
Tomador: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU Endereço: AV. CESAR HELAL, PRAIA DO SUA - VITORIA/ES Inscrição Municipal: 0000353/0000353 Código Atividade: CNPJ/CPF: 27080563000193			
Cedente: Prefeitura Municipal de Colatina			
Prestador: CONSTRUTORA ZANETTI LTDA - ME, CPF/CNPJ 09121131000100, DAPS 34886 - Nota 287 Competência: 06/2017 Observação:			
Rede autorizada para recebimento em todo território nacional Bancos, Banco do Brasil, Casas Lotéricas.			
Instruções: Após o vencimento: Multa de 2% Juros de 0,5% a.m. Juros de Mora: Artigo 143, Inciso II, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 5.052/2004 Multa de Mora: Artigo 143, Inciso I, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 5.052/2004			
Carnê de Agrupamento de ISSQN Substituição Tributária			
Descrição: Vencimento: 20/09/2017 Base Cálculo: R\$ 52.909,46 Valor: R\$ 2.645,47 Multa: R\$ 0,00 Juros: R\$ 0,00 Correção: R\$ 0,00 Taxa Expediente: R\$ 0,00		Desc. REFIS Multa: R\$ 0,00 Desc. REFIS Juros: R\$ 0,00 Total: R\$ 2.645,47	
Controle de Emissão: 2017 / 0011700		Plano Fiscal: (27) 3177-7015 e (27) 3177-7080	
81680000026454711402017092077704020170811700 Autenticação Mecânica			

Novamente, o carimbo digital de autenticação é ilegível (indicado pelas setas). Além disso, a guia faz referência à competência nº 06/2017 (Peça #10, fls. 170), porém, o documento tem data de vencimento 20/09/2017 e pagamento em 29/08/2017. Tal fato sugere que a guia foi gerada posteriormente, de forma a encaixar-se no pagamento de junho, **sem a incidência dos encargos de multa e juros** e com uma competência diversa da indicada – nº 06/2017 quando na verdade, a competência correta seria 08/2017. Sugerindo que, a guia ou a NFS-e esteve com algum dado adulterado.

Em 30/08/2017 a empresa emitiu a NFS-e nº 00297 (competência nº 09/2017) referente ao pagamento da última medição do contrato nº 004/2017 no valor de R\$ 269.178,03, cujo valor de ISSQN a ser recolhido era de R\$ 13.458,90 (peça #10, fl. 269). Abaixo, a guia de pagamento (peça #10, fl. 252):

Fls. N.º 246

77673948

RECIBO DO TOMADOR
DOCUMENTO DE
ARRECAÇÃO MUNICIPAL
Especificação da Receita:
Lançamento 21375

Prefeitura Municipal de Colatina
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Superintendência de Tributação

Processo 77673948

SEDU/GERPE

29/08/2017 16:40:09

Tomador: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU
Endereço: AV. CESAR HELAL PRAIA DO SIA - VITÓRIA/ES
Inscrição Municipal: 00006530/020290077001
Código Atividade:
CNPJ/CPF: 37080553000193

Cedente: Prefeitura Municipal de Colatina

Prestador: CONSTRUTORA LANDTEC LTDA - ME - CNPJ 08.812.011/0001-09 - DATA 30/08/2017
Competência: 09/2017
Observação: 297

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional
Bancos, Banco do Brasil, Casas Lotéricas.

Instruções:
Após o vencimento:
Multa de 2%
Juros de 0,5% a.m.

Juros de Mora: Artigo 143, inciso I, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 3084/2014
Multa de Mora: Artigo 143, inciso I, da Lei Municipal 2805/77, alterada pela Lei 3084/2014

Carnê de Agrupamento de ISSQN Substituição Tributária

Descrição:	20/10/2017	Desc. REFIS Multa	R\$ 0,00
Vencimento:	20/10/2017	Desc. REFIS Juros	R\$ 0,00
Base Cálculo:	R\$ 269.178,03	Total:	R\$ 13.458,90
Valor:	R\$ 13.458,90		
Multa:	R\$ 0,00		
Juros:	R\$ 0,00		
Correção:	R\$ 0,00		
Taxa Representação:	R\$ 0,00		

Controle de Emissão: 20/08/2017

Recebido em: 29/08/2017 16:40:09

618300009124589011402017102077704020173010380

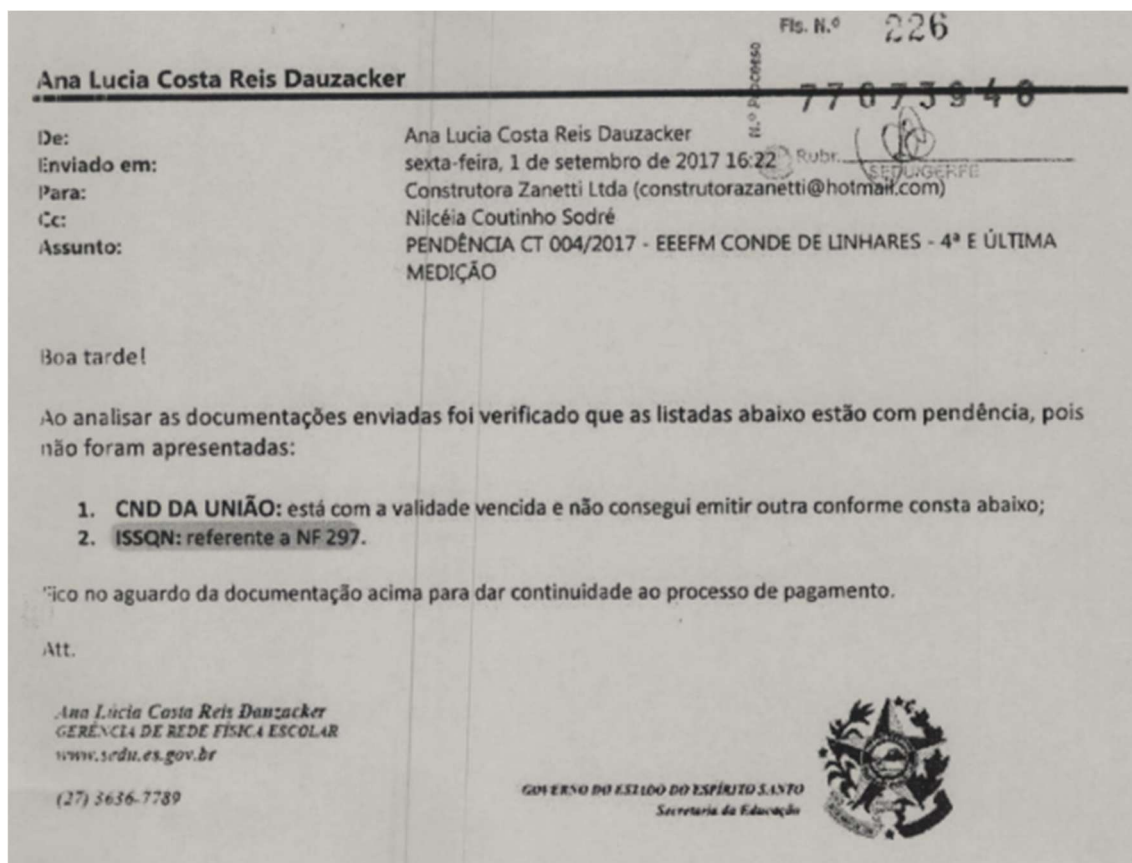
Autenticação Máscara

Como pode se observar, o documento é quase completamente ilegível. Nem mesmo os números para autenticação mecânica podem ser conferidos pois também estão praticamente “apagados”.

A guia também faz referência a uma competência diversa (09/2017) da indicada na NF correspondente, emitida em relação à competência 08/2017:

 Prefeitura Municipal de Vitória Secretaria Municipal de Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e		Número da Nota 00297	Data de Emissão 30/08/2017
QR Code		IOPS	Competência 30/08/2017
Prestador de serviços			
 Construtora Zanetti Qualidade em Engenharia	CPF/CNPJ 09.121.131/0001-90 Nome/Razão Social CONSTRUTORA ZANETTI LTDA - ME Nome Fantasia CONSTRUTORA ZANETTI Endereço RUA SEBASTIANA VIEIRA BORGES, 351 - SALA: 101 A 105; - MORADA DE CÂMBURI - CEP: 29062580 Município/UF Vitoria/ES	Inscrição Municipal: 1206627 Email: construtorazanetti@hotmail.com	
Tomador de serviços			
CPF/CNPJ 27.080.563/0001-93 Nome/Razão Social ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Endereço AV CEZAR HILAL, 1111 - SANTA LÚCIA - CEP: 29056908 Município/UF Vitoria/ES	Inscrição Municipal 64511009 Email		
Dados complementares			
Município da prestação do serviço: Colatina - ES Município da incidência: Colatina - ES Código de serviço: 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres CNAE: 4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		Regime: Empresa Optante Simples Nacional Exigibilidade: Exigível	
Discriminação dos serviços			
PAGAMENTO DA 4.ª MEDIÇÃO DO CONTRATO N.º 004/2017 PERÍODO DA MEDIÇÃO: 01/06/2017 A 29/06/2017 CEL.: 51.239.17401/75 BANESTES AG.: 184 C/*C.: 13.133-640			
Valor dos serviços = R\$ 269.178,03 // Valor líquido da nota = R\$ 269.178,03 Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Ias Retido - Desconto condicionado			
Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 269.178,03	Desconto Cond. (R\$) 0,00	Alíquota (%) 5,00
Valor do ISS Calculado (R\$) 13.458,90		Valor do ISS Devido (R\$) 0,00	Valor do ISS Retido (R\$) 0,00
IR (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00
Cofins (R\$) 0,00		Outras retenções (R\$) 0,00	
Outras informações			
• Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 902/2012 de 24/04/2012; • Esta nota não gera direito a crédito fiscal de IPI; • Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: CF0B0013-D20E-4E9D-95D2-E0EBB4E0F8AD			

A constatação da fraude fica ainda mais evidente se forem analisadas as datas dos documentos junto ao e-mail encaminhado pela SEDU à empresa, indicando a pendência referente ao ISSQN, como bem observado na Investigação Preliminar:



O e-mail acusa a não apresentação de comprovante do pagamento da NFS-e nº 00297 (competência nº 08/2017) no dia 01 de setembro de 2017, enquanto a empresa apresenta o pagamento somente em outubro de 2017, com autenticação ilegível e competência diversa, que mais tarde seria exposto ao escrutínio da Administração Pública.

A CONSTRUTORA ZANETTI LTDA, em todas as oportunidades, procurou fazer crer que não incorreu em qualquer irregularidade, que os pagamentos foram efetuados regularmente e que o não recolhimento do ISSQN se deu por culpa da instituição bancária ou da Prefeitura de Colatina. Aduziu também que os valores foram “estornados” das NFs em discussão sem o seu conhecimento, que o banco não compartilhou com a empresa os “documentos dos estornos” e que foi a primeira vez que algo dessa natureza ocorreu com a empresa.

Não obstante, pela análise dos autos, pode-se afirmar com clareza que não assiste razão às declarações da pessoa jurídica. As notas fiscais com notáveis evidências de fraude, aliadas à ausência de comprovação das alegações empresariais, excluem qualquer possibilidade de erro por parte da Prefeitura de Colatina ou do Banco Banestes.

Foi oportunizado à CONTRUTORA ZANETTI LTDA, inclusive em oitiva (peça #48), que comprovasse a alegação de que os pagamentos do imposto ISSQN haviam sido estornados, fato que poderia garantir alguma verossimilhança às suas alegações.

Dessa forma, não foi apresentado sequer um *print* da fatura bancária da empresa com o referido estorno, para que ao menos lançasse dúvida acerca dessa tese. Inclusive, se faz oportuno destacar que não faz sentido a alegação de que foram feitas requisições junto ao banco pelos “documentos de estorno” para comprovação de suas alegações, uma vez que é sabido que o titular de conta bancária (seja pessoa física ou pessoa jurídica), em qualquer instituição financeira, pode conferir as movimentações ocorridas em sua própria conta a qualquer tempo, **incluindo o recebimento de estornos**, seja através de emissão de extratos em caixa eletrônico ou em conferência de movimentações pelo aplicativo do banco.

A CONTRUTORA ZANETTI LTDA não só foi incapaz de comprovar esses estornos, como também atribuiu a culpa por todo imbróglio ao seu ex-funcionário, Francisco Carlos Marcelino Dias, que aparentemente veio a óbito no ano de 2020 (peça #51).

Nas palavras da pessoa jurídica no referido documento endereçado à Comissão Processante (peça #51):

“(...) o documento de arrecadação foi pago em alguma agência credenciada, por exemplo, (banesfacil), pelo nosso funcionário Francisco Carlos Marcelino Dias, e o mesmo providenciou o recuperação do dinheiro, e não, como havíamos dito que foi pago no banco pela nossa conta bancaria, impossibilitando ao banco o estorno em nossa conta, infelizmente o nosso funcionário responsável do departamento financeiro se desligou a empresa em 2018, mas ele faleceu em meados de 2020. Portanto ficou impossível a apresentação do estorno em nossa conta, pois o pagamento não foi feito pela conta, e sim em dinheiro em espécie em alguma agência credencia de algum banco. (...) [grifo nosso]

Ora, seria de extrema conveniência se a pessoa jurídica, que desde o princípio alegava o estorno dos impostos sem seu conhecimento, subitamente se recordasse que, na verdade, foi um ex-funcionário, já falecido, quem efetuou o pagamento dos impostos em uma agência credenciada hipotética, além de ter **embolsado, em espécie, os valores**

estornados do suposto “boleto falho”. Tudo isso 05 (cinco) anos após os fatos e somente depois da oitiva sob a peça #48.

Ocorre que, também é altamente improvável que este relato da pessoa jurídica seja verídico. O fluxo normal que uma empresa passa para o pagamento de boletos ISSQN via Banesfácil (Banestes), como no caso da CONSTRUTORA ZANETTI LTDA, é o seguinte: **(1)** o boleto é identificado pelo código de barras, vinculado ao convênio da Prefeitura (ou outro ente público); **(2)** o valor é debitado da conta do pagador e creditado na conta de arrecadação do município; **(3)** o repasse ocorre automaticamente via sistema bancário, não manualmente pela agência; **(4)** por fim, o comprovante de pagamento é emitido com data, hora, autenticação eletrônica e *hash* (o que torna o pagamento irratável a partir desse momento).

Nesse processo, é possível que ocorram estornos em caso de erro na leitura do código de barras, duplicidade de pagamento, cancelamento ou falha no processamento. Entretanto, um estorno só ocorre por via bancária e com rastreabilidade digital, ou seja, o banco não devolve valores “em espécie” ao cliente, e sim credita o valor de volta na conta de origem (no caso, a conta da empresa seria creditada, pois é a pessoa jurídica CONSTRUTORA ZANETTI LTDA que se encontra listada como prestadora de serviços nas notas fiscais), e isso **sempre é feito com registro em extrato e comprovante de estorno**.

Como já mencionado, mesmo com diversas oportunidades, a empresa não apresentou nenhum indício de qualquer tipo de falha, manipulação ou até mesmo fraude externa. Infere-se, portanto, que é **altamente improvável** que um pagamento de imposto realizado via Banesfácil tenha sido estornado de forma imediata e “em espécie” por erro de agência, de forma que as alegações da empresa, sem sequer resquício de evidência, são simplesmente irrazoáveis e inverossímeis.

Essa análise vai de encontro à conclusão do Relatório Final, que em sua página 12 reconheceu:

Resta claro que, a empresa não realizou o pagamento das guias, apresentou comprovante adulterado e quando foi questionada pela SEDU informou que o pagamento fora estornado. Não conseguindo, entretanto, demonstrar de forma explicação plausível para a incrível coincidência de que boletos gerados e pagos em datas distintas pudessem contar com o mesmo defeito que causou os supostos estornos dos três em sua conta, sem, contudo, nenhum desses estornos deixarem vestígios.

(...)

O argumento de que o débito de ISSQN foi efetivamente pago posteriormente não tem relevância para estes autos, dado que a irregularidade é referente aos primeiros comprovantes de pagamento apresentados no curso da execução do contrato nº 004/2017. Ora, a empresa empregou ardil artifício para convencer a Administração Pública de que havia recolhido o imposto, quando, na verdade, não havia efetuado pagamento algum. Pouco importa se, após a descoberta da fraude, resolveu adimplir suas obrigações tributárias.

Quanto à alegação de que a pessoa jurídica já teria respondido administrativamente pela conduta analisada nestes autos, faz-se oportuno reiterar a manifestação da CPAR no Relatório Final: a existência de decisão administrativa proferida pela SEDU, que aplicou à CONSTRUTORA ZANETTI LTDA a penalidade de impedimento de licitar, pelo período de 1 (um) ano, ao final do respectivo processo, **é completamente independente da aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013**, conforme se extrai, inclusive, do art. 30 da referida legislação:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ante todo o exposto e conforme já exarado em fase de investigação, o ato proposto como ilícito se constitui a partir da fraude documental envolvendo as guias de pagamento de ISSQN. Em suma, **confirmou-se que as guias de comprovante de pagamento de imposto encaminhadas à SEDU eram fraudulentas.**

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA apresentou documentos fraudulentos ao órgão público, em tentativa de **mascarar seu inadimplemento tributário, mediante guias forjadas de pagamento do ISSQN que não havia sido recolhido.**

Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (apresentação de guias de pagamento de ISSQN fraudulentas), do dano ocasionado (fraude ao contrato firmado e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3.956-R/2016.

Significa dizer que a má-fé da empresa não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou a conduta ilícita a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade do ato lesivo restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que as guias de pagamento de ISSQN apresentadas à SEDU eram fraudulentas. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁴: “[...] *fraudar é a utilização de meios*

⁴ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁵ “Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação fraudulenta ofendeu princípios como o da legalidade, basilar não só no âmbito do direito administrativo, como também em todo ordenamento jurídico. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

⁵ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis à empresa infratora.

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela CONSTRUTORA ZANETTI LTDA não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional a qual se restou enquadrada, de forma que não é cabível a aplicação desta circunstância agravante **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa)**.

Em sentido semelhante, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, considerando o valor do contrato nº 004/2017, em que ocorreu a fraude, (R\$ 464.212,04), não se aplica circunstância agravante em tela, visto que inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(mantenho a anterior gradação)**.

Por conseguinte, como não é possível mensurar se a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** ultrapassou o limite cogitado pelo Decreto Estadual, novamente não se aplica o agravamento da multa-base **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guarda **relação com contrato na área da educação (inciso III)**, o que justifica a exasperação da pena pecuniária, visto que a fraude ocorreu em contrato firmado com a SEDU **(elevo em 1% a multa da empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA)**.

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente **(mantenho a anterior gradação)**.

Ato contínuo, conforme se extrai dos autos, o sócio-administrador da CONSTRUTORA ZANETTI LTD – o Sr. Rodolpho Zanetti Dias – alegou que tomou conhecimento das irregularidades somente com a notificação da SEDU acerca das guias ilegíveis. Em que pese a investigação realizada tenha concluído que, na verdade, a empresa não efetuou o pagamentos dos impostos e fraudou os comprovantes de pagamento para burlar a administração pública, também é verdade que as provas constantes dos autos foram insuficientes para atestar que o Sr. Rodolpho Zanetti Dias, em específico, ordenou a apresentação dos documentos fraudulentos ou tinha ciência do ilícito no momento em que foi praticado, o que impossibilita a afirmação inequívoca de que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Também não há informações de que a infração ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza

formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de documento fraudulento, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa CONSTRUTORA ZANETTI LTDA no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2017 (Ofício nº 40/2022/RFB/SECOP 07 - VR⁶ da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 7.068,98 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica CONSTRUTORA ZANETTI LTDA não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 7.068,98 (sete mil e sessenta e oito**

⁶ A Receita Federal constatou que apesar de a empresa ter apresentado declaração em 2020, o fez sem a presença de faturamento e sem a discriminação tributária, motivo pelo qual foi utilizado o faturamento bruto referente ao ano em que ocorreu o ato lesivo – ano-calendário 2017 –, como instrui o art. 31, I, do Decreto nº 3.956-R/2016.

reais e noventa e oito centavos), o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2017.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada CONSTRUTORA ZANETTI LTDA**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **CONSTRUTORA ZANETTI LTDA** (CNPJ: 09.121.131/0001-00) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 7.068,98 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 17/12/2025 17:54:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/12/2025 17:54:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7CBRJ1>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 08/2025

PAR: 2021-HDF67

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA ZANETTI LTDA – CNPJ nº 09.121.131/0001-00 – artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica CONSTRUTORA ZANETTI LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 7.068,98 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 17/12/2025 17:54:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/12/2025 17:54:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-CX7438>

III - empregar os *templates* oficiais da solução de IA institucional sempre que houver modelo disponível para o tipo de peça, sendo admitido o uso de formato livre apenas na ausência de *template* correspondente;

IV - observar padrões de integridade, prevenção de alucinações e mitigação de vieses.

CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O monitoramento institucional sobre o uso de IA observará atos conjuntos da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral, especialmente no que se refere à qualidade técnica, conformidade e padrões de desempenho.

Art. 10 - Constatada desconformidade no uso das ferramentas de IA, competirá à Corregedoria-Geral, ouvida a chefia imediata, avaliar a atuação do(a) usuário(a), levando em conta:

I - acervo processual sob sua responsabilidade;

II - quantidade de peças a conferir;

III - complexidade e urgência das demandas;

IV - disponibilidade de apoio operacional;

V - impacto da falha na atividade institucional.

Parágrafo único. A análise será contextual e proporcional, considerando a carga de trabalho efetivamente atribuída ao(a) usuário(a).

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória (ES), 18 de dezembro de 2025.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA**

Procurador-Geral do Estado

LUCIANA MERÇON VIEIRA
Corregedora-Geral

Protocolo 1694014

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -**

EXTRATO DE DECISÃO Nº 08/2025

PAR: 2021-HDF67

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA ZANETTI LTDA - CNPJ nº 09.121.131/0001-00 - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica CONSTRUTORA ZANETTI LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 7.068,98 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1693195

PORTARIA Nº 165-S, DE 16 DEZEMBRO DE 2025

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 16 de maio de 2017,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade do serviço, as férias regulamentares referentes ao exercício de 2024, do servidor Helmut Mutiz D'Auvila, Nº. Funcional 2829053, **a partir de 15/12/2025**, ressaltando-lhe o direito de usufruir os 08 (oito) dias remanescentes, oportunamente.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1693192

**Superintendência Estadual de Comunicação Social -
SECOM -**

PORTARIA Nº 020-S, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Comissão local de Qualidade de Vida no Trabalho - Comissão Qualivida SECOM e designa seus membros.

A Superintendente Estadual de Comunicação Social, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6220-R, de 21 de outubro de 2025, que institui os princípios e diretrizes gerais para a concepção, implantação e promoção do Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho, previsto no artigo 60 da Lei Complementar nº 637, de 27 de agosto de 2012, por meio de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho - QualividaES e dá outras providências; e

CONSIDERANDO que cada órgão e entidade deve instituir ou atualizar sua Comissão Local e elaborar o respectivo Programa de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT), de forma a implementar e consolidar as diretrizes do Sistema de Gestão de QVT.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão local de Qualidade de Vida no Trabalho - Comissão Qualivida SECOM,



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2025 16:43:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-VF57WD>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2026

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2026, após análise do recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001- 00**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 186-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 23 de dezembro de 2021, em face da pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001- 00**.

ENQUADRAMENTO: incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001- 00**, em virtude de sua intempestividade, permanecendo inalterada a decisão proferida pelo eminente Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas

Vitória, 10 de setembro de 2026

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Fica a pessoa jurídica **INTIMADA** do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/09/2026 10:48:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/09/2026 10:48:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-HZ2JMP>

Vitória (ES), sexta-feira, 11 de Setembro de 2026.

Considerando o disposto no processo e-Docs nº 2026-8KFPB;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CONSECT Nº 006/2018.

Art. 2º Revogar a Versão 01 da Norma de Procedimento STP nº 005 - Gestão de Manifestações de Ouvidoria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 10 de setembro de 2026.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Presidente do CONSECT

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1866416

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2026

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2026, após análise do recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001-00**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 186-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 23 de dezembro de 2021, em face da pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001-00**.

ENQUADRAMENTO: incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso interposto pela pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº 09.121.131/0001-00**, em virtude de sua intempestividade, permanecendo inalterada a decisão proferida pelo eminente Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas

Vitória, 10 de setembro de 2026

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Protocolo 1866423

PORTARIA SECONT Nº 093-S, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a composição da Comissão de Auditoria Contínua no âmbito da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 856/2017.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a composição da Comissão de Auditoria Contínua da SECONT, instituída pela Portaria nº 057-S, de 17 de abril de 2025, publicada no DIO de 22 de abril de 2025, a fim de:

§1º Incluir na Comissão de Auditoria Contínua da SECONT:

IV - Lucas Alves, Coordenação de Ações de Controle Informatizadas (CACI).

Art. 2º A Comissão de Auditoria Contínua da SECONT passa a ser composta pelos seguintes servidores:

I - Fabricio Massariol, Coordenação de Informações Estratégicas e Análise de Dados (CIED); **(Coordenador)**

II - Lucas Meirelles, Coordenação de Ações de Controle Informatizadas (CACI);

III - Luciano Fardim, Coordenação de Informações Estratégicas e Análise de Dados (CIED); e

IV - Lucas Alves, Coordenação de Ações de Controle Informatizadas (CACI).

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas na Portaria nº 057-S, de 17 de abril de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1866598

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

PORTARIA Nº 074-S, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Designa servidores para compor a Comissão de Ética no âmbito da Secretaria Estadual das Mulheres - SESM.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DAS MULHERES**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Altera a composição da Comissão de Ética da Secretaria Estadual das Mulheres - SESM, designando as servidoras abaixo relacionadas:

Membros:

Bruna Oliveira Sant'Anna - NF 5010284 (Coordenadora)

Luciana de Souza Ramos - NF 3611876

Joana Moraes Resende Magella - NF 3631508

Suplentes:

Vilma Marcelino de Lima - NF 2710129

Gabriela Romanha Vicente Oliveira - NF 4800044

Vitória Cardoso Souto - NF 5200059



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/09/2026 17:19:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DNW3QV>